

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2019
Da Sra.Nicolly Pinto Salustiano Barros

Institui a implantação do Projeto “Acolhimento” para assistir e auxiliar alunos com condições adversas dentro das escolas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação do Projeto “Acolhimento” visando a adoção de medidas de auxílio à alunos que apresentam situações de vulnerabilidade, problemas emocionais e outros, em instituições de ensino públicas e privadas.

§1º O projeto deverá ser instaurado em todas as instituições de ensino públicas e privadas do país, nos respectivos 8º, 9º ano do Ensino Fundamental e nos três anos de Ensino Médio e nos quatro anos de Ensino Médio integrado ao Ensino Técnico.

§2º A categoria estudantil assistida pelo projeto é aquela que apresenta problemáticas em que as escolas demoram a detectar a vulnerabilidade como: bullying, situações de depressão, ansiedade, propensão ao suicídio, envolvimento com entorpecentes e outros problemas emocionais.

Art. 2º Cabe ao Ministério da Educação garantir a contratação de profissionais essenciais como psicólogos e terapeutas, com apoio e a cooperação do Ministério da Saúde para dar suporte aos alunos que apresentam situações que se enquadram no projeto.

§1º O Ministério da Educação garantirá antes do início do ano letivo treinamento aos profissionais educadores e da saúde para que possam instituir o projeto e atender de forma eficaz aos estudantes participantes do projeto.

§2º Cabe ao Ministério da Educação além da orientação e implantação do projeto “Acolhimento”, acompanhar e avaliar a execução do projeto via relatórios emitidos pelas escolas e dados estáticos em relação aos atendimentos.

Art. 3º O corpo administrativo e docente das escolas deverá garantir no plano de trabalho anual e calendário escolar as ações concernentes ao desenvolvimento do projeto com previsões para todo o ano letivo.

Parágrafo único. Cabe ao corpo administrativo da escola subsidiar o espaço para que ocorra a formação das “Comissões de Acolhimento” que serão os responsáveis diretos pelo contato inicial com os jovens que necessitam de ajuda.

Art. 4º É assegurada nas instituições de ensino do Brasil a livre organização de “Comissões de Acolhimento”.

Art. 5º As “Comissões de Acolhimento” devem ser formadas por estudantes devidamente matriculados nas instituições de ensino, tendo como critérios de seleção o interesse em ajudar o próximo, a sensibilidade e a sensatez para agir quando for requisitado.

§1º O jovem que deseja fazer parte das Comissões terá um treinamento prévio instituído de maneira virtual pelo Ministério de Educação e presencial com ajuda dos psicólogos e terapeutas contratados para suporte.

§2º Cabe aos jovens das “Comissões de Acolhimento” realizarem as atividades propostas pela Ministério da Educação, assim como a construção de um calendário anual de atividades a serem realizadas. Essas atividades podem ser dos seguintes gêneros:

I - Atividades que visam o respeito ao próximo por meio de palestras, debates, rodas de discussão;

II - Ações de auxílio a públicos socialmente vulneráveis, buscando a integração entre os alunos;

III - Atividades culturais, como maneira de acolhimento e união de todos os membros da comunidade escolar.

Art. 6º O Ministério da Educação tem o prazo de 2 (dois) anos para a implantação do projeto Acolhimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 227 da Constituição Federal, estabelece que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Ou seja, é também dever do Estado assegurar políticas públicas eficazes na proteção das crianças, adolescentes e jovens.

Atualmente, tem se tornado cada vez mais visível nas redes sociais, nas escolas e no convívio familiar e comunitário, notícias de jovens que atentaram contra

a própria vida ou até mesmo de colegas de escola. Podemos utilizar como exemplo o recente caso na cidade de Suzano, no estado de São Paulo, onde ocasionou em diversas vítimas fatais e muitos feridos. Estes casos, nos fazem refletir sobre como o Estado vem agindo como agente de proteção.

Assim, a partir dessa problemática surge o Projeto “Acolhimento”, onde será possível oportunizar aos jovens que apresentam preocupações (ou complicações), tornarem-se visíveis dentro do ambiente escolar. A escola tem procurado cumprir com sua função principal de oferecer aprendizagem, porém no exercício diário de suas atribuições ela passa a ser um espaço onde inúmeras atividades remetem uma função ampla de formação do indivíduo, pois cada pessoa é constituída por valores e emoções. Consequentemente, problemas não podem ficar na porta de entrada da escola, eles devem entrar juntos e não ser ignorados pelos educadores, através desta Lei as escolas irão avançar em um campo que é trabalhado de forma sutil e pontuais em algumas escolas do país que já perceberam a importância e a necessidade de tratá-los, são problemas considerados delicados e incômodos, mas que não podem ser ignorados. Logo, um grande avanço será oportunizado para crianças e adolescentes.

Além disso, é muito comum nas escolas encontrarmos jovens brilhantes e com um desempenho excepcional, mas que muitas vezes estão com a saúde mental abalada. Alguns dos motivos que levam a tal, estão relacionados com paradigmas sociais como: não crescer profissionalmente por medo de enfrentar situações futuras, agressão com palavras duras, apelidos por serem diferentes dos padrões julgados como normais. Ou, que caem numa tristeza profunda e que não querem nem sair do quarto, que são bonitos fisicamente, mas se olham no espelho e não conseguem enxergar nenhum atributo positivo, entre outras situações de vulnerabilidade que muitas vezes a família e as pessoas próximas não sabem como lidar.

Esses comportamentos podem ser identificados ou denominados como: Depressão, Ansiedade, Bullying e problemas de autoestima. Os índices sobre a depressão no Brasil são preocupantes, segundo dados a Associação Brasileira de Psicanálise, cerca de 10% dos adolescentes brasileiros sofrem dessa doença. Sendo necessário a realização de uma ação conjunta, um esforço principalmente na educação oportunizando reflexões, debates, diálogos, palestras, tratamento com especialistas e outros aspectos que por meio do Projeto “Acolhimento” todos os alunos terão acesso e benefício.

Infelizmente o Bullying é muito comum dentro do ambiente escolar, o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2015 apresentou um relatório onde comprova que um em cada dez estudantes é vítima frequente do Bullying em escolas brasileiras. Confirmando a necessidade de atividades de combate a esta prática. Além disso, muitos alunos acabam se prejudicando por sofrerem de ansiedade, seja em provas, apresentação de trabalhos e seminários, deixam se dominar pelo que está por vir de forma negativa e temerosa, sob este aspecto as Comissões de Acolhimento terão todo um trabalho com exercícios práticos de respiração, palestras e troca de experiências.

Desta forma, esta Lei surge como uma alternativa inteligente e eficaz que será executada por jovens que têm interesse, sensibilidade e que apresentam solidariedade frente aos problemas que outros jovens estão passando. A experiência é inovadora e a garantia de sucesso centra-se na forma de execução, pois a abertura para exposição dos problemas será dada por jovens que possuem a mesma faixa de idade, desprovidos de julgamentos, mas munidos essencialmente em ajudar o outro. Demonstrando assim, que o Estado é capaz de produzir políticas públicas efetivas no auxílio à saúde mental, utilizando a educação como meio de propagação, fazendo com que os estudante se sintam acolhidos pela escola.

Diante dos exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2019.

Deputada Da Sra. Nicolly Pinto Salustiano Barros
RR